

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

JOSIANE PETRY FARIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Josiane Petry Faria; Thiago Allisson Cardoso De Jesus.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-659-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

APRESENTAÇÃO

Espaço formalmente democrático, porque assim declarado; de riscos, incertezas e crise de paradigmas, a experiência brasileira em matéria criminal é marcada pela efervescência de diversas teorias, por um intenso academicismo retratado pelo distanciamento da Universidade e as questões da vida e pela confluência de diversos para as políticas criminais, (re) dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, lida com os problemas penais aqui experimentados, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e de base garantista-humanitária.

Nessa senda, afigura-se os anais aqui apresentados como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados ao Grupo de Trabalho CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II para apresentação no XXIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito /CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de dezembro de 2022, na linda Balneário Camboriú/SC com esmero organizado a partir da cooperação interinstitucional de grandes IES e sediado na Universidade do Vale do Itajaí/Univali, campus de excelência internacional.

Abrindo a pauta, as tensões que demarcam a estruturação da atuação estatal brasileira na questão criminal, de tantos invisibilidades e aniquilamentos de indivíduos ante o poder punitivo estatal, seletivo e reprodutor das históricas violências e desigualdades sociais. Nesse sentido, o artigo “POLÍTICA CRIMINAL, HIGIENISMO E SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE A VULNERABILIDADE DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA”, de FRANCISCO TEOMÁRIO SEREJO SILVA, THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS e EDITH MARIA BARBOSA RAMOS.

O artigo “GLOBALIZAÇÃO E POLÍTICA CRIMINAL: FUNDAMENTOS DE UM CONTROLE SOCIAL A SERVIÇO DO MODELO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA”, de autoria de MAURO COSTA DA ROCHA, CLAUDIO ALBERTO GABRIEL

GUIMARAES, RODRIGO ROSA BORBA reflete sobre a dinâmica do modelo liberal e excludente que determinou a construção de políticas públicas em termos de criminalidade e segurança pública. Nessa toada, a formulação das políticas criminais atende aos interesses do capital e retroalimenta ambientes dissonantes em distribuição de renda, desigualdades múltiplas e o agigantamento do Sistema Penal.

O trabalho intitulado “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA”, de MAURO COSTA ROCHA E ROBERTO CARVALHO VELOSO, analisa as vantagens do novo instituto sob o olhar da criminologia crítica, considerando que o ANPP possui o condão de oferecer alternativas à prisionização, embora traga consigo contradições e incompatibilidades com os fundamentos da Criminologia Crítica.

No texto “QUEBRA DA LEGALIDADE PARA O COLARINHO BRANCO, PRISÃO PARA OS POBRES”, de FERNANDO GUIZZARDI VAZ, faz-se uma reflexão sobre o encarceramento em massa, revelando-se efeitos colaterais, marginalização social e entraves para a atuação do Sistema de Justiça em conformidade com o sistema de proteção à pessoa humana em conflito com a lei penal.

No artigo “UM OLHAR SOBRE A PESSOA DA VÍTIMA: UMA ANÁLISE DO FILME O SEGREDO DOS SEUS OLHOS NO CONTEXTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA”, fruto de importante projeto da UENP, os autores SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA, RENATO BERNARDI e SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES partiram do questionamento sobre o papel da vítima, do agressor e do Estado na configuração e reconhecimento da criminalidade como fenômeno, adotando a arte como pano de fundo e comprometendo-se a pensar e a fazer pensar a partir da ótica da Justiça Restaurativa.

Já no texto “FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO DIREITO BRASILEIRO: PROBLEMAS E ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO”, os autores JOÃO HENRIQUE DIAS DE CONTI, SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA e GABRIEL TEIXEIRA SANTOS analisaram e evidenciaram fraturas no que seria a função ressocializadora da pena. Revela a ausência de políticas públicas de atendimento à população encarcerada, de modo que se observa o desajuste entre a previsão de pena, sua execução e sua finalidade. Dois códigos: um voltado à falada sociedade de bem e outro aos chamados indesejáveis e com isso a ressocialização se mostra como um mero discurso retórico.

No artigo “DROGAS COMO MERCADORIA: A REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES NO BRASIL E A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA”, de LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK e CARLA GRAIA CORREIA, analisa-se as mulheres na lógica do tráfico no Brasil, considerando aspectos econômicos e seu impacto na identificação, construção e planejamento de políticas públicas. Nesse sentido, verifica que o pânico moral criado e reproduzido em torno às drogas dificulta o estudo crítico do problema e demonstra que a invisibilidade das mulheres nesse cenário potencializa a desigualdade de gênero.

Em “EFICIENTISMO PENAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, FREDERIK BACELLAR RIBEIRO, CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES e RODRIGO ROSA BORBA divulgaram pesquisa sobre a busca pela eficiência do sistema penal na formação das políticas criminais e como isso interferiu na estrutura e agigantamento do sistema penitenciário brasileiro. Relaciona as escolhas em políticas criminais com os resultados atingidos, para posteriormente conectar com a realidade mapeada por institutos e organizações referentes. Conclui pela presença marcante e determinante do expansionismo penal e sua influência na manutenção da crise e falência do sistema prisional.

Na obra “UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O PUNITIVISMO DA SOCIEDADE BRASILEIRA COMPREENDIDO A PARTIR DA TEORIA DO RECONHECIMENTO E DA ESTIMA SOCIAL”, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK e LEONARDO BOCCHI COSTA analisam o tema, revelando, por meio de imersão teórica profunda e bem articulada, que para fazer parte da estima social precisa o sujeito estar adequado em termos de moralidade.

No texto “MATERNIDADE APRISIONADA: AS DIFERENTES POSTURAS DO ESTADO DIANTE DA GESTAÇÃO FORA E DENTRO DO CÁRCERE”, os/as autores/as RENATO BERNARDI, TAMIRES PETRIZZI e OLÍVIA FONSECA MARASTON refletem a (não) preocupação do Estado em preservar a gestação e a maternidade em território em privação de liberdade, espaço de inúmeras violações de direitos previstos no ordenamento pátrio, a exemplo da Constituição de 1988, da Lei de Execução penal e instrumentos normativos pertinentes.

Em “POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (PSR) E VITIMIZAÇÃO PELO STATE CRIME APONTAMENTOS DA VITIMOLOGIA CRÍTICA”, ARTHUR MARTINS FONSECA VALENÇA, EDUARDO SAAD DINIZ e ANA CARLA DE ALBUQUERQUE

PACHECO refletem a vitimização da população em situação de rua pelo Estado brasileiro, questionando o enquadramento como vítimas de um crime estatal, por violação da lei e dos direitos humanos.

No artigo “ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS NÍVEIS DA POPULAÇÃO INTERNADA NA FASE-RS DIANTE DA COVID-19: REFLEXOS PARA O FUTURO”, DEBORAH SOARES DALLEMOLE, ANA PAULA MOTTA COSTA e CAROLINA DE MENESES CARDOSO PELEGRINI estudaram o decréscimo da população em situação de intervenção do Estado no cumprimento de medidas socioeducativas, considerando metodologias estatísticas como base, as influências das políticas de proteção à saúde, de decisões judiciais e as repercussões das normativas vigentes para essa realidade.

Esse Gt, no momento dos debates após as exposições, fecundou algumas reflexões necessárias e que devem ser transcritas: a) Quem consome nossas pesquisas e como essas chegam a sociedade e são democratizadas?; b) Como potencializar os impactos e as transferências de tecnologias oriundas ao que pesquisamos?; c) Como imprimir um aspecto pragmático em nossas considerações finais, a fim de desenvolvermos na área do Direito que é tradicionalmente teórica e abstrata, potencializando capacidades propositivas e interventivas que estejam bem contextualizadas e socialmente situadas?

Refletimos, por fim, sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura africanista de pensamento decolonizador, de uso de pesquisas empíricas que voltem-se ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Dialogamos sobre interseccionalidades, sobre racismos estruturais, aporofobia, violência institucionalizada e normalização das violências, além de necropolíticas, atuação do Estado como violador de direitos e desafios para a governança global em matéria de linguagem não-estigmatizante e não-discriminatória.

Um profícuo Grupo de Trabalho, discussões entre o eixo Norte e Sul/Sul e Sudeste do país, cujos contatos foram trocados e links estabelecidos: razões pelas quais convidamos à leitura viva e atenta de todos os artigos aqui publicados.

Viva o pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Profa. Dra. Josiane Petry Faria

Universidade de Passo Fundo/RS

jfaria@upf.br

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado en Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES

t_allisson@hotmail.com

@thiagoallisson

UM OLHAR SOBRE A PESSOA DA VÍTIMA: UMA ANÁLISE DO FILME O SEGREDO DOS SEUS OLHOS NO CONTEXTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A LOOK AT THE VICTIM'S PERSON: AN ANALYSIS OF THE FILM THE SECRET OF YOUR EYES IN THE CONTEXT OF RESTORATIVE JUSTICE

Sandra Gonçalves Daldegan França ¹

Renato Bernardi ²

Samia Saad Gallotti Bonavides ³

Resumo

A pesquisa traz o filme O Segredo dos Seus Olhos no contexto da Justiça Restaurativa. Na Argentina de 1974, em um momento político delicado, as cenas de um crime mudariam radicalmente a vida das pessoas nele envolvidas. Benjamin Espósito é o personagem central, incumbido de investigar o violento assassinato de uma jovem professora. O filme revela os bastidores de uma justiça corrupta e de um governo despreocupado com a situação das pessoas vitimizadas pelo crime. Após 25 anos esperando justiça, os envolvidos se veem em uma trama de autoflagelo. Perguntas sem respostas, vidas em branco, descaso por parte do Poder Público, corrupção, amizade e falta de perdão são os temas centrais desse filme conduzido pelo diretor Juan José Campanella, lançado em 2010 no Brasil. Quando a palavra não é dada a vítima, quando seus sentimentos não tem importância e seus direitos são desrespeitados pelo Estado, o resultado é de uma vida sem sentido, carregada pelo sentimento de vingança. Nesse cenário, o recorte do presente estudo traz a figura da Justiça Restaurativa como um método de resolução de conflito que cuida da vítima e do ofensor sob o enfoque da escuta ativa. Os métodos utilizados foram o descritivo e o explicativo, uma vez que têm a finalidade de descrever e explicar os fenômenos ligados ao procedimento restaurativo, tendo por base a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Cultura da paz, Justiça restaurativa, Sistema penal, Vítima e ofensor

Abstract/Resumen/Résumé

The research brings the film The Secret of His Eyes in the context of Restorative Justice. In Argentina in 1974, at a delicate political moment, the scenes of a crime would radically

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Facilitadora em Círculos de Construção de Paz pela escola da Ajuris.

² Doutor em Direito do Estado. Professor efetivo dos cursos de Bacharelado, Mestrado e Doutorado. Membro da Coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Faculdade de Direito UENP Jacarezinho.

³ Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP/PR). Professora do curso de direito e do Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da UENP/PR.

change the lives of the people involved in it. Benjamin Espósito is the central character, tasked with investigating the violent murder of a young teacher. The film reveals behind the scenes of corrupt justice and a government unconcerned about the situation of people victimized by crime. After 25 years of waiting for justice, those involved find themselves in a plot of self-election. Unanswered questions, blank lives, lack of chance on the part of the public authorities, corruption, friendship and lack of forgiveness are the central themes of this film conducted by director Juan José Campanella, released in 2010 in Brazil. When the word is not given to the victim, when his feelings are of no importance and his rights are disrespected by the state, the result is of a meaningless life, burdened by the feeling of revenge. In this scenario, the section of the present study brings the figure of Restorative Justice as a method of conflict resolution that takes care of the victim and the offending person under the focus of active listening. The methods used were descriptive and explanatory, since they have the purpose of describing and explaining the phenomena related to the restorative procedure, based on bibliographic and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Culture of peace, Criminal system, Restorative justice, Victim and ofensor

INTRODUÇÃO

*Se você continuar procurando o passado,
você acabará com um milhão de passados e nenhum futuro*
Ricardo Morales.

O Segredo dos Seus Olhos, filme argentino de 2009, descreve em forma de arte, um tratado sobre a punição e o sofrimento da vítima. Uma produção hispano-argentina baseada no romance *La Pregunta de Sus Ojos*, de autoria de Sacheri e conduzido pelas mãos do diretor Juan José Campanella, lançado no Brasil em 2010. Um filme sensível que possibilita ao espectador visualizar diferentes cenários de um mesmo problema: o ato violento, precedido pelo desejo de vingança.

O propósito em analisar o filme, trazendo para o direito uma interpretação interdisciplinar, é provocar reflexões sobre a necessidade de atenção às histórias das pessoas vitimizadas de alguma maneira, pois quando elas não podem participar do processo de reconstituição da vida após um trauma, sem a possibilidade de manifestarem seus sentimentos e a dor, as consequências costumam ser incontrolláveis, desestabilizando a harmonia e a pacificação social.

O poder que a arte tem de transformar a visão de um fato é retratado no filme e ressalta uma das mais importantes faces do Sistema Penal: a vingança. Esse sentimento desenvolve-se a partir de uma frustração, e perdura por toda uma vida, vida esta anulada pela invisibilidade da vítima perante o poder estatal, enquanto isso o agressor segue sendo punido como se sua gênese não fosse parte do mundo que o excluiu. O resultado é uma ressocialização impossível de se concretizar.

Nesse sentido, a película traz uma leitura das indistintas dores produzidas e as perversidades envolvidas na burocratização do sofrimento. Em relação a ela é possível traçar uma perspectiva de abordagem sobre a justiça restaurativa, diante do contexto da narrativa que teve início na Argentina de 1974, em um momento político delicado quando um crime mudaria radicalmente a vida de algumas pessoas. Benjamín Espósito foi o investigador da morte violenta de uma jovem professora recém-casada, que deixou viúvo um esposo apaixonado e inconformado (Ricardo Morales).

No tocante ao ato violento, a ideia do crime está tão arraigada no imaginário da sociedade que antes mesmo de ser encarado como um ato violento, qualquer acontecimento conflituoso da vida acaba automaticamente sendo considerado crime e como tal é tratado. Essa característica se deve a intensidade ou gravidade que o sistema penal delega ao crime, pois o fato violento pode significar aos envolvidos muito mais do que o imaginado por juízes,

promotores, advogados, escrivães ou policiais. Esse ato violento por muitas vezes está intimamente ligado à ruína de uma vida, como no caso do viúvo Ricardo Morales, um dos personagens principais do filme.

O recrudescimento da violência e a desqualificação do debate em torno desse fenômeno ao longo dos anos têm ficado restritos a normas que cada vez mais contribuem para que os sentimentos de vingança se tornem ainda mais latentes. Compreender a dimensão da violência em suas várias facetas é um grande desafio e embora o conflito seja inerente à vida em sociedade, é possível que seu manejo aconteça de forma positiva, oportunizando aprendizado e crescimento moral aos envolvidos.

O desenvolver da história revela os bastidores de uma justiça corrupta e de um governo despreocupado com as consequências que os crimes provocam nas relações pessoais dos envolvidos. Dessa forma, se constitui artisticamente como um pequeno tratado sobre o significado da punição e a forma como ela funciona, ou não, para aplacar o sofrimento de quem não se detém a compreender os fatos da vivência humana, para além da dor, trabalhando-os por meio dos aportes da psicologia, da ciência, da religião, da filosofia e também da sociologia. Experiências boas e ruins fazem parte da vida, no entanto, aqueles que provocam tais situações precisam estar implicados no caminho da reconstrução de sentido para a vida de quem teve suas relações severamente transformadas ou destruídas. Esse é o significado da responsabilização e também da restauração que se busca numa metodologia restaurativa.

Após a Constituição Federal de 1988, algumas inovações trouxeram diferentes possibilidades de se resolver os conflitos, dando uma maior acessibilidade do cidadão à Justiça. Nesse cenário, destaca-se a Justiça Restaurativa que se utiliza de uma série de metodologias, dentre elas os círculos de construção de paz, cuja finalidade é garantir que a história dos envolvidos no conflito seja contada e ouvida por eles mesmos, possibilitando a construção de diálogos que resultem na empatia e na alteridade.

Para Justiça Restaurativa, a vítima tem um papel fundamental, em que é possível exprimir os seus sentimentos e angústias, até então renegados a retributivismo penal, sendo que isto não é contemplado pelo sistema jurídico vigente. Ela se apresenta como instrumento de resgate da dignidade da vítima do sistema penal retributivo em que está envolvida para que responda como outro modelo que, exercendo controle sobre os delitos, satisfaça efetivamente as pessoas diretamente atingidas pelo delito. A Justiça Restaurativa é esse modelo alternativo de reação ao comportamento delitivo na perspectiva da vítima, como pessoa portadora de direitos, em um resgate de sua dignidade.

Nesse sentido, a presente pesquisa utiliza-se do fundamento da dignidade humana como princípio de referência para tirar as garantias fundamentais que amparam os envolvidos na lide penal e se debruça em demonstrar que alguns modelos de justiça têm se destacado na atualidade devido ao seu caráter genuíno de ajudar na resolução dos conflitos. E é nesse contexto que a Justiça Restaurativa vem mostrar o seu papel como forma de restabelecer a ordem afetada pelo crime e buscar a humanização do sistema jurídico nacional.

O trabalho foi dividido em três partes, das quais a primeira traz a perspectiva da vítima no contexto do estado da arte do filme *O Segredo dos Seus Olhos*, a segunda evidencia de modo sucinto a problemática das penas e das prisões e a última discorre sobre a Justiça Restaurativa e sua aplicabilidade.

Os métodos utilizados para a abordagem foram o descritivo e o explicativo, uma vez com a finalidade de descrever e explicar os fenômenos ligados ao procedimento restaurativo, desenvolvendo-se com base na pesquisa bibliográfica e documental. Igualmente, a pesquisa tem como finalidade demonstrar que o uso da técnica pode evitar na medida do possível a judicialização das demandas civis e estimular, com a cultura de diálogo, a responsabilidade partilhada das pessoas em situação de conflitos. A abordagem restaurativa possui uma característica integradora e permite que o transgressor repare danos e ao fazê-lo, assuma uma responsabilização perante a situação conflituosa que gerou.

O conteúdo da presente pesquisa constata que a Justiça Restaurativa é uma alternativa viável ao modelo retributivo atualmente aplicado no Brasil, inclusive, sendo compatível com o ordenamento jurídico. A par disso, a justiça restaurativa vem como proposta para o desenvolvimento de um novo paradigma de justiça, um olhar para o futuro do Direito na construção de uma cultura de paz.

1 A INVISIBILIDADE DA VÍTIMA E SUAS CONSEQUÊNCIAS: UMA LEITURA DO FILME *O SEGREDO DOS SEUS OLHOS*

No momento em que o Estado tomou para si a dor da vítima, aconteceu a sua invisibilidade. Sem poder de voz e vez, o ator mais importante foi excluído do cenário da violência sem que pudesse escolher ficar ou não. *O Segredo dos Seus Olhos* (2009), uma produção Hispano-Argentina, ganhadora do Oscar de Melhor Filme Estrangeiro, traz a história de Benjamín Espósito, solteiro e sem filhos, um oficial de justiça de um tribunal penal

que após trabalhar a vida toda se aposenta e resolve escrever um romance baseado em um dos casos ocorridos durante o exercício de sua profissão.

Em 1974, Benjamin Espósito fora incumbido de investigar o violento assassinato da bela e jovem Liliana Colotto, estuprada e assassinada dentro de sua própria residência por um homem misterioso. Na ânsia de solucionar o caso, Espósito envolve-se cada vez mais com a vida da vítima, vindo a saber que ela era professora e havia recém casado com o bancário Ricardo Morales. Apaixonados, viviam um casamento feliz, que fora interrompido brutalmente pelo crime sob sua investigação. Espósito promete então ao viúvo Morales que irá encontrar o assassino e conseguir prisão perpétua. Entretanto, a promessa não se concretiza.

Espósito descobre uma pista ao observar fotos antigas de Liliana, que foram entregues por Ricardo, muitas delas apresentavam um mesmo homem, identificado como Isidoro Gómez, encarando-a de forma suspeita. Começa então um grande percurso para se provar a culpa de Isidoro. Porém, as investigações não prosperam devido à falta de provas. Por fim, o caso é encerrado e o pretense assassino continua solto.

Um ano depois, por acaso, Espósito se depara com Morales e fica sabendo que ele estava tentando encontrar Isidoro Gómez. Diante disso, e envolvido na situação, Espósito convence o seu superior a reabrir a investigação. O que se segue é uma corrida para prender o assassino e que logram êxito. Ocorre que Espósito tinha rivais no sistema judiciário que não hesitam em se vingar dele, usando da política para libertar o assassino um mês depois. Diante dos artifícios do poder político, Espósito conta a Ricardo Morales que o assassino da sua esposa nunca irá para a prisão.

Passados 25 anos, e dada à vontade de Espósito em escrever um romance, o mesmo visita Ricardo, visando trazer sentido ao caso. Este havia se mudado um ano após o assassinato da esposa para um chalé isolado na área rural. Quando indagado sobre como foi lidar com a perda da esposa e o final injusto da investigação, Morales se revolta e confessa a Espósito que ele sequestrou e matou Gómez anos antes. Espósito ouve atentamente e vai embora, mas algo lhe intriga na fala de Morales e ele se esconde, fingindo ter ido embora como se previsse alguma coisa. É aí então que vê Morales se dirigindo a um cômodo ao lado de fora da casa e o segue. O que se vê em seguida é Morales alimentando um prisioneiro, sendo este Isidoro Gomez, o qual Ricardo manteve preso por 25 anos sem falar com ele e sem lhe dar direito à voz. Gómez ao ver Espósito, implora por contato humano, mas Ricardo olha para Espósito e diz: “você me prometeu uma prisão perpétua”.

Não foi por acaso que o drama levou o Oscar de Melhor Filme Internacional no ano de 2010. Com a ideia de criar ficção a partir dos fatos vividos, ele mergulha no passado e no presente ao mesmo tempo, trazendo à tona as diversas nuances que deram ao filme uma das mais sofisticadas e surpreendentes produções da história cinematográfica à época. *O Segredo dos Seus Olhos*, reflete também sobre como a atuação invasiva do Estado sobre as instituições pode causar danos irreparáveis, tanto à vítima quanto ao ofensor.

Artisticamente fica mais clara a concepção do sistema penal como um sistema que usa a vingança como método. Ocorre que, este sentimento relacionado ao castigo do outro se desenvolve a partir da frustração que, se não corretamente abordada, perdura por tempo indeterminado, quando, na verdade os benefícios sociais seriam alcançados por meio da atenção que precisa ser dada a quem necessita e de maneira correta. Nesse sentido, a película contribui para uma leitura das indistintas dores que são vivenciadas de acordo com as respectivas condições pessoais, em confronto com as insensibilidades e perversidades resultantes da burocratização do sofrimento alheio, que é também utilizado como exercício de dominação e controle.

Saltando das telas para a realidade, Morales não quer pena de morte ao assassino: ele quer a morte lenta. Mas essa morte lenta não se aplica somente ao assassino, ela está profundamente ligada no rumo tomado da vida de Morales, do fato que a vida de sua esposa lhe foi arrancada. Ao morrer junto com ela e ao acreditar que a justiça precisava ser feita, uma vez que essa não foi honrada por parte do Estado, ele mesmo tomou para si o poder de fazê-la com as próprias mãos, acreditando ser o certo diante da inércia do sistema penal.

O assassino seria condenado a uma vida tão vazia quanto a dele. Nesse cenário, o esposo da vítima está tão obcecado por retribuir o mal causado que não esquece as feições do assassino, mas a lembrança de sua amada vai desaparecendo aos poucos, e seu desejo é o da vingança como uma desculpa para justificar a retribuição da pena. Nils Christie (2021, p.19) destaca que “pior do que a importância dada ao crime e da culpa individual é a legitimidade dada à dor. Dor, destinada a ser dor, é elevada ao posto de resposta legítima ao crime”. Segundo o autor, a justiça penal é sinônimo de aplicação da dor sobre aqueles que causam dor

Diante disso é de se questionar o funcionamento do papel retributivo na realidade da vida e sua finalidade, para se compreender esta preferência na utilização da pena como instrumento para conter a criminalidade e a violência. Ao discorrer sobre a pena, Francesco Carnelutti descreve que Kant quando trouxe a crítica da razão pura, afastou-se do bom senso, porém, com a razão prática voltou a ele, e ao trazer a intuição comum para a temática da pena fez o seguinte questionamento: “se, depois de haver cometido um delito, o homem que

cometeu fosse abandonado por seu povo de maneira que, permanecendo só, não pudesse cometer outro, algo nos diz que ainda assim deveria ser castigado. Mas por quê?” (CARNELUTTI, 2004, p. 40).

Tal indagação encontra resposta na cultura da punição que ao longo do tempo foi construída como uma forma de se combater o mal, por meio da retribuição. Nesse contexto, ela está tão presente na sociedade que a dor impingida a outrem, é naturalmente aceita enquanto resposta a uma conduta considerada ilícita, sendo que toda da sociedade acaba por comungar do mesmo pensamento, ou seja, retribuir ao mal com outro mal.

Nesse sentido, prossegue Carnelutti: “A arma do Direito, na luta contra o mal é, portanto, a pena; mas o que é a pena? Se o delito é um mal, também é um mal a pena. Donde o princípio da retribuição, segundo o qual a justiça exige que ao mal originado pelo homem corresponda um mal originado ao homem”. (CARNELUTTI, 2004, p.37-38).

Ao discorrer sobre a violência em *A Morte como Pena: ensaio sobre a violência legal* (2005), Ítalo Mereu, indica que o ponto de vista a partir do qual se observa o problema, condiciona tudo. Ao narrar a história da pena de morte, ele preferiu observar a morte como pena, e aduz que: “a violência, se usada por quem detém o poder, muda de aspecto e se transforma em direito; e o que era antes ilegal, torna-se lícito” (MEREU, 2005, p. x-xi).

No filme, recorte da presente pesquisa, nota-se que na procura de fazer justiça pela perda da esposa, Morales passou 25 anos vivendo sem sentido algum, alimentando-se de uma vingança que não lhe trouxe paz, antes ao contrário. Ao encarcerar o algoz de sua esposa, ele encarcerou também o que lhe restava de sua humanidade e se tornou tão algoz quanto aquele. Seu papel não foi de vingador ou salvador, mas sim de alguém que estava preso a um sentimento de vingança do qual jamais seria libertado. Ao optar pela vingança, optou também pela morte lenta, tanto sua quanto a de Isidoro.

Numa estreita e simples analogia com a realidade do sistema prisional, o instituto da pena e a metodologia retributiva fracassaram como Morales também fracassou ao persistir apenas no revide. É certo que as mudanças no sistema penal caminham a passos pequenos, ainda mais quando a tratativa é de se optar por uma nova maneira de olhar para a violência e para os conflitos como um todo e a partir do cuidado com a vítima. No entanto, já se vão longe todas as tentativas de continuar a perpetrar a pena como a derradeira proposta de estaque para os conflitos sociais sem que a mudança aconteça.

Tratar novos problemas com antigos métodos sem olhar para o sintoma, já não pode ser concebido como algo normal em pleno século XXI, onde a questão de Direitos Humanos está tão latente e emerge no mundo todo. O cuidado com a vítima é fundamental, mas cuidar

também do agressor e da comunidade da qual ambos pertencem é obrigação de todo Estado Democrático de Direito, que traz no bojo de sua Carta Maior premissas de pacificação social e construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

2 O SUPLÍCIO: COMO QUANTIFICAR A DOR DO CASTIGO IMPOSTO PELA JUSTIÇA PUNITIVISTA?

Quando se volta o olhar para o passado e o fixa na história da violência, percebe-se que as diversas tentativas de estudar o seu combate no decorrer dos séculos sofreram mudanças tão somente na forma de sua aplicação como se o remédio a ser usado fosse único, ou seja, o castigo. Desde o suplício em praça pública até o encarceramento em massa, só existe um objeto destinado ao castigo: o corpo e a alma humana, pois um não é sem o outro.

Partindo dessa premissa, em que o castigo é um triunfo, há muito tempo pesquisadores procuram encontrar novas perspectivas para resolver os conflitos e atenuar as consequências do fenômeno da violência no contexto social. Na mesma linha, procuram também entender como o castigo ainda é aplicado se o mesmo, após tanto tempo, não tem alcançado o seu objetivo principal, qual seja, o de estancar consideravelmente a violência e contribuir para a pacificação social.

O século é XXI a era é da tecnologia, avanços na ciência acontecem diariamente em um mundo denominado digital. No entanto, mediante todo esse avanço, não há como não se questionar sobre se realmente o cárcere e os suplícios não se constituem em uma permanência velada ou como retorno das formas de punição. Em algum momento na história da humanidade foi determinado que o ser humano é violento e para que seus instintos pudessem ser controlados, haveria a necessidade de retribuir o mal com outro mal. Estava assim instituída a punição corporal ordenada por sentença e justificada por uma violência legalizada (prisão), tendo como atributos o medo e o castigo.

Ao analisar a história de um passado não tão distante e as consequências do discurso que se apoia nos direitos humanos, percebe-se que o século XX foi, ao mesmo tempo, o tão esperado momento de afirmação dos direitos humanos e o período em que estes foram violados em suas formas mais extremas. Eis aqui um paradoxo. Para que serviu a pena então, se ela não contribuiu para o fim do desvio?

A partir dessas pequenas indagações, Sandra Regina de Abreu Pires traz a seguinte contribuição:

É conhecido o fato de que a origem da pena é remota, existindo desde os primórdios da civilização. Quando o homem se aglutina em grupos, passa a fixar normas de convivência – normas sociais que materializam o *ethos* do grupo específico e, posteriormente, das várias e distintas organizações sociais que vão sendo construídas historicamente. O desrespeito ou violação dessas normas de convivência é entendida como um desvio, como uma infração que deve ser punida, devendo o agente desse desvio receber uma punição, cuja configuração e finalidades vão se alterando na trajetória da humanidade (PIRES, 2008, p. 2).

Nesse contexto, o sujeito desviante encaminhado ao sistema carcerário se depara com a constante violação de direitos humanos. O Estado, tanto no filme ora trabalhado quanto na realidade, aparenta semelhanças com a prática da vingança desenvolvida por Morales, pois nega a alteridade e não mais cumpre o papel meramente tutelar, sua função não se limita apenas à aplicação da lei ao caso concreto. Busca-se através da lei uma punição não ao corpo do indivíduo, mas à alma.

O filme mostra Morales como um ser espiritualmente destruído e cego em sua própria vingança. Ele não profere a sentença, apenas a executa. Assim, subentende-se que quando a justiça não é executada pelo Estado tal como deveria ser, brechas são dadas para todo tipo de perversão dessa Justiça. Nesse sentido, Salah H. Khaled Jr. assevera que “a suposição de que a barbárie foi erradicada com o progresso promovido pela modernidade é um devaneio digno da predileção pela abstração em detrimento da realidade” (KALED JR, 2018, p. 121). E prossegue:

O processo penal contemporâneo é uma máquina pulsante de ódio. Geneticamente projetado para a destruição de inimigos eleitos, sua arquitetura nefasta foi capaz de permanecer praticamente intacta por milhares de anos: as reformas realizadas ao longo dos últimos séculos pouco fizeram para colocar em questão a estrutura do edifício (prisão). (...) Projetado para a distribuição de dor, seu sentido muitas vezes consiste na mera confirmação de uma hipótese persecutória previamente acordada entre o acusador e um juiz que também se comporta como se acusador fosse. (KALED JR, 2018, p. 121).

Existe a necessidade de um controle social que considere as interseções entre as desigualdades sociais, raciais e de gênero, para além de um local de submissão à cultura dominante que privilegia o sistema punitivo. A cultura dominante de que a punição é o melhor modo para castigar alguém por um mal feito a outrem, há muito deixou de ser produtiva, pode até mesmo nunca ter sido.

A busca pela almejada ressocialização, com todas as questões que aí se põem, bem como os tensionamentos possíveis e existentes com relação ao tema, se torna praticamente impossível de concretizar, principalmente porque há muito pouca possibilidade de que alguém melhore quando é submetido a uma situação de desprezo e martírio.

Igualmente não é fácil encontrar um bom meio de dar um conforto maior aos que tiveram a experiência de vítimas de uma ação criminosa, direta ou indiretamente, porque isso depende muito dos respectivos contextos de vida dos envolvidos no fenômeno criminal, como a concorrência ou não de sequelas físicas, patrimoniais, emocionais e psicológicas, além de outras específicas consequências, tanto para a vítima como para o ofensor.

A leitura feita por Foucault em *Vigiar e Punir* (2014), no momento que narra o suplício de Damians, um condenado que após ser exposto publicamente a todo tipo de dor e humilhação, tem no esquartejamento de seu próprio corpo enfim a paz de poder morrer, caso que pouco difere dos acontecimentos dos dias atuais. O suplício de outrora veste uma nova roupagem: de público, passa a ser velado. E isso é o que acontece com Morales quando fica desamparado pela administração estatal.

Daí a afirmação de Foucault quando diz: “a punição vai-se tornando, pois, a parte, mais velada do processo penal, provocando várias consequências: [...] a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens” (FOUCAULT, 2014, p. 14).

E essas consequências atravessam os muros das instituições prisionais, pois a conduta do Estado reflete na sociedade, tornando-a muitas vezes conivente com o poder de punir daquele. Segundo Maria Lucia Karam, “desejos de vingança e sentimentos de ódio fazem mal a quem os cultiva. Acabam sendo autodestrutivos e impedindo a construção de um futuro livre de traumas vividos no passado” (KARAM, 2021, p. 77).

Desse modo, a história vivida por Morales, seus desejos de vingança e sentimentos de ódio perpetuam o traumático passado, tornando-o para sempre vítima e perpetrador. Nesse sentido, Louk Hulsman assevera que existe a necessidade de que se construa uma nova visão e para isso o autor sugere novas estruturas e mentalidades sociais, de modo que homens e mulheres pudessem assumir e administrar seus próprios problemas. O autor indica que:

Quando o poder político, reduzindo a coerção estatal, se voltar mais frequentemente para as pequenas coletividades urbanas e rurais; quando estimular o fenômeno associativo; quando deixar que se desenvolva um novo tipo de trabalho social, que não seja tanto o de cuidar ou readaptar seus usuários, mas sim ajudá-los a administrar seus problemas, com os métodos que eles próprios escolherem e os meios que lhe forem acessíveis – quando isto acontecer, tudo indica que estaremos entrando num caminho mais fecundo. (HULSMAN, 1997, p. 118).

Não é de hoje que o Judiciário vem tentando propor alternativas para tentar sanar esses problemas, muitas alternativas ao encarceramento foram propostas e implementadas, com intuito de reduzir e/ou conter a punição extrema, como as penas e medidas alternativas

introduzidas pela Lei nº 9.099/1995. Entretanto, tais alternativas somente aumentaram o campo de atuação do direito penal e revelaram a verdadeira intenção ou tentativa de consertar o paradigma punitivo.

Inaki Rivera Beiras (2019) chama a atenção com relação ao descaso que se tem feito com relação ao debate da assim chamada “alternatividade” ao encarceramento. Questiona, então, o que terá falhado e alerta: “Quando o debate e a reflexão crítica começam a ser abandonados (e isso é muito típico em tempos de pensamento único), não é difícil imaginar o caminho escuro que pode começar a ser percorrido” (BEIRAS, 2019). Tal qual o ensinamento de Louk Hulsman, a situação exige um olhar diferenciado a partir de novos pensamentos. De acordo com Nils Christie, é preciso fazer uma escolha:

Uma das regras seria então: na dúvida, não cause dor. Outra regra seria possível: inflija o mínimo de dor possível. Procure alternativas à pena, não somente penas alternativas. Muitas vezes não é necessário reagir; o ofensor e o meio social ao seu redor sabem que o ato foi errado. Muitos desvios são expressivos, uma tentativa desajeitada de dizer alguma coisa. Sendo assim que o crime possa ser o ponto de partida para um diálogo real e não para uma resposta igualmente desajeitada sob a forma de uma colherada de dor. (CHRISTIE, 2021, p. 25-26).

A ponte deve ser sempre o diálogo e a sua construção no sentido de minimizar a dor. Assim, conclui-se que o dever de buscar soluções não pertence somente ao Estado, mas a toda a sociedade. Repensar o modelo penal, repensar o conflito, tem sido uma preocupação constante dos operadores e construtores do direito. O fato de operar uma justiça participativa, com foco na vítima, e tentando substituir conceitos como culpa, perseguição, imposição, castigo e coerção, respectivamente pelos de responsabilidade, encontro diálogo, reparação do dano e coesão social, já é por si atitude capaz de subverter e colapsar positivamente um sistema. Eis um paradigma diferente e que poderia ser aplicado com grandes chances de resultados positivos.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: NOVAS LENTES PARA VELHOS CONCEITOS

Desde muito tempo, alguns estudiosos pesquisam a respeito do fenômeno da violência e dos meios de combate a ela empregados, questionando se estes realmente são efetivos. Daniel Achutti em *Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro* faz referência a Nils Christie que, em 1976, por ocasião de uma conferência ministrada no Centro de Criminologia de Sheffield, na Inglaterra, firmou um importante posicionamento crítico com relação ao sistema penal

daquele país. A obra foi publicada no ano seguinte sob o título *Conflitos como Propriedade* (1977), e tornou-se referência acadêmica internacional.

Os principais temas abordados pelo autor envolvem o conceito de crime e como se dá esse controle de criminalidade, tendo uma perspectiva de análise social: em outras palavras, para se entender o crime é preciso compreender a sociedade como um todo e vice-versa. No entendimento de Christie o modelo costumeiro de se tratar os conflitos não produz eficácia, pois as pessoas que lidam com estes conflitos não são os atores principais e sim terceiros alheios aos problemas dos envolvidos. Desse modo, ocorre uma espécie de furto do conflito alheio, o que diminui a capacidade dos próprios envolvidos resolverem suas pendências. Segundo Christie:

Elas mesmas deveriam, de forma a buscar reparar o dano causado à vítima, buscar as soluções possíveis para os conflitos em que estiverem envolvidas. Segundo Christie, os conflitos foram furtados das partes e entregues ao Estado, para que este pudesse determinar a responsabilidade e a punição ao ofensor. (...) Os conflitos deveriam, segundo Christie, ser vistos como valiosos, que não poderiam ser desperdiçados e mal utilizados, uma vez que o potencial maior dos conflitos reside justamente em oportunizar aos cidadãos a administração de seus próprios problemas (ACHUTTI, 2013, p. 6).

A importância do pensamento de Christie, para além da contundente crítica que estabelece ao sistema de justiça criminal, remonta de forma especial ao retorno da vítima na participação da resolução de seu caso e apesar dos mais de trinta anos desde a sua publicação, mantém-se um texto atual que continua merecedor de maior atenção por parte da criminologia brasileira. A partir desse movimento de cunho abolicionista iniciado por Christie, novos olhares começaram a ser lançados sobre a temática.

Com fortes ramificações do pensamento iniciado por Christie, em *Trocando as lentes*, de Howard Zehr (2008), sugere algumas alternativas aos pressupostos básicos sobre o crime, a justiça e o modo como se vive em comunidade, e traz a Justiça Restaurativa como sendo uma dessas alternativas. A obra analisa um caso em que um jovem de 17 anos, portando uma faca, comete um assalto mal sucedido em que ao se confrontar com a vítima, termina por cegá-la.

Zehr analisa o crime sob o ponto de vista do ofensor, da mulher que sofreu a ofensa e da comunidade, o processo de recuperação da vítima, a sentença. Ele sugere que novas lentes sejam usadas para se olhar e analisar o crime (e, portanto, a violência), fazendo uma analogia com as lentes da câmera fotográfica. De acordo com o autor “a escolha de lentes determina em que circunstâncias posso trabalhar e o que vou enxergar através dela. Se escolher uma

lente com pouca abertura de diagrama, a imagem será escura, e pode ser difícil conseguir uma foto de boa qualidade em locais de pouca luz”. (ZEHR, 2008, p. 21).

Ao trocar as lentes do crime, ou do fato delituoso, é possível enxergar além do próprio fato. No caso analisado pelo autor, o rapaz traumatizado que cometeu o delito transformou-se em um criminoso e foi, portanto, tratado como um descuido pelos padrões já desenhados do senso comum, oriundos do imaginário social. A jovem ferida tornou-se uma vítima, porém suas necessidades provavelmente receberam pouca ou nenhuma atenção. Os acontecimentos se tornaram um crime, descrito e tratado em termos simbólicos e jurídicos estranhos às pessoas envolvidas. Todo o processo foi burlado e mitificado, tornando-se assim uma ferramenta útil a serviço da mídia e do processo político. Em suma, durante todo o processo, ofensor e vítima tiveram suas necessidades negligenciadas.

De acordo com Raffaella da Porciucula Pallamolla (2009, p. 34) na década de 60 e 70 nos Estados Unidos, vivenciou-se a crise do ideal ressocializador e de tratamento por meio da pena privativa de liberdade, a qual desencadeou na década seguinte o desenvolvimento de ideias de restituição penal e de reconciliação com a vítima e com a sociedade. Isso levou o país a criar duas propostas político criminais: uma sugeria um retribucionismo renovado e outra indicava uma mudança de orientação no Direito Penal, focado na vítima do delito.

Entretanto, segundo Pallamolla, a explosão da Justiça Restaurativa só veio a ocorrer na década de 90, momento em que o tema voltou a atrair o interesse dos pesquisadores como “um possível caminho para reverter a situação de ineficiência e altos custos, tanto financeiros como humanos, do sistema de justiça tradicional e o fracasso deste sistema na responsabilização dos infratores e atenção as necessidades e interesses da vítima” (PALLAMOLLA, 2009, p.34).

A projeção das práticas restaurativas chamou a atenção da ONU que em 24 de julho de 2002, durante a sua 37ª Reunião Plenária, o Conselho Econômico e Social da ONU editou a Resolução nº 2002/12, pela qual estabeleceu os “princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal”. Por essa Resolução reconheceu-se ainda, que a Justiça Restaurativa propicia às vítimas a chance de repararem e superarem a experiência negativa sofrida com a prática delitiva, bem como permite aos ofensores compreenderem as causas e consequências do seu comportamento e assumirem sua responsabilidade.

Ainda, a Justiça Restaurativa permite à comunidade compreender as causas subjacentes do crime, possibilitando a promoção do bem estar social e a prevenção da

criminalidade. Ao contrario do que muitos alegam ser uma justiça mágica e utópica, a Justiça Restaurativa não é um tema debutante. Rubens Lira Barros Pacheco enfatiza que:

No mesmo erro cai quem imagina que o patrimônio teórico construído acerca da Justiça Restaurativa é incipiente, resumido a poucas obras muito específicas, ou limitado a pequenos artigos, publicados aqui e ali nos confins da Nova Zelândia ou do norte gelado do Canadá. Longe disso, do que já se produziu sobre a Justiça Restaurativa, abrangendo um arco que se estende desde os pontos mais genéricos e elementares (como os dos princípio e valores), e que se estica e desce a minúcias complexas e sofisticadas como a da ligação com a teoria da justiça de Habermas, pode-se dizer que o tesouro é grande e variado (PACHECO, 2019, p. 10).

A necessidade em se pensar em uma justiça diferenciada é algo urgente, no entanto tal mudança só ocorrerá com uma quebra de paradigma requerida pela Justiça Restaurativa. Esse novo paradigma da ciência ajuda a compreender a dinâmica das relações interpessoais e contempla uma abordagem sistêmica, em que as relações são focadas para além da forma de pensar disjuntivo. Explica Fritjof Capra que “vivemos hoje, num mundo globalmente interligado, no qual os fenômenos biológicos, psicológicos, sociais e ambientais são todos interdependentes” (CAPRA, 2012, p. 16). Assim, em vez de enxergar o ato que causou ofensa apenas como fato “típico, ilícito e culpável”, a Justiça Restaurativa volta-se para os danos sofridos e as relações sociais afetadas pela conduta.

Não é possível pensar em conflito sem a sua causa, assim como não se pode pensar em vítima ou ofensor, sem analisar a sua história ou os fatos que terminaram por causá-lo. Portanto, assevera Zehr, “a troca de lentes afeta o enquadramento, e também determina o relacionamento e as proporções dos elementos dentro desse quadro” (ZEHR, 2008, p. 21). Voltando para o filme, e repensando o papel da vítima, tem-se que Morales, caso fosse ouvido e tivesse exposto a sua dor para Isidoro, no momento em que ele foi detido (por um mês), ou até mesmo por um representante estatal que cuidadosamente olhasse para a sua dor, o seu desejo de vingança não seria o mesmo que culminou no decorrer do filme.

Howard Zehr aduz que “a experiência de ser vítima de um crime pode ser muito intensa, afetando todas as áreas da vida. [...] Para as vítimas de crimes, os efeitos colaterais são muitas vezes bastante traumáticos e de longo alcance”. (ZEHR, 2008, p. 31). E exemplifica: no caso transcrito em sua obra, a moça atacada, teve seu sono, seu apetite e sua saúde afetados. Com isso recorreu ao uso de drogas e bebidas alcoólicas para suportar. Os custos para isso foram elevados, seu desempenho no trabalho caiu. Quiçá ela tivesse sido ouvida ou sua história pudesse ter sido contada ao seu agressor como validação de sua autonomia pessoal que lhe foi roubada pelo poder punitivo do Estado.

A Justiça Restaurativa destaca-se nesse contexto ao introduzir nova perspectiva para a solução de conflitos, a qual prima pela inovação e sensibilidade, na medida em que busca ouvir as queixas das vítimas e os motivos dos ofensores, promovendo aproximação entre ambos, suas famílias e a comunidade em que vivem. De acordo com essa perspectiva, a compreensão do modelo restaurativo demanda o abandono dos velhos conceitos adquiridos do sistema penal tradicional, porque parte da inversão do objeto.

Ao trazer a abordagem restaurativa para o sistema penal, conceitos como a não violência podem ser trabalhados. Apresenta Marshall Rosenberg, que “a não violência significa permitirmos que venha à tona aquilo que existe de positivo em nós e que sejamos dominados pelo amor, compreensão, gratidão, compaixão e preocupação com os outros” (ROSENBERG, 2006, p. 15). Referido autor parte do princípio de que o mundo em que se vive é o resultado do que cada indivíduo faz dele.

Dentre as metodologias utilizadas Justiça Restaurativa, destacam-se os círculos restaurativos cujos facilitadores (como são chamados os profissionais que auxiliam nas práticas autocompositivas, capacitados em cursos específicos que os qualificam para essa atuação) conversam com todas as pessoas envolvidas, para entender a versão de cada uma e procurar compreender o conflito a partir da escuta de todos a ele vinculados. Para participar dos círculos, cada envolvido no conflito a ser trabalhado deve indicar um “apoiador”, que pode ser um familiar ou não. De acordo com Kay Pranis:

[...] os processos circulares são alicerçados na forma de diálogo e rituais de aborígenes e em cultura ancestrais sem que sua obra derive de uma tradição aborígene específica ou se inspire apenas em recursos das antigas tradições. Ao longo do tempo os Processos Circulares passaram por adaptações, agregando, além dessas primeiras fontes de inspiração, princípios e práticas contemporâneos inseridos nos métodos para transformação dos conflitos, nas práticas restaurativa, na comunicação não violenta, na escuta qualificada e na construção do consenso, para o alcance de soluções que expressam as necessidades individuais e, ao mesmo tempo, as do grupo (PRANIS, 2019, p. 9-10).

A aplicação dessas técnicas frequentemente tem um resultado bem mais satisfatório que os métodos tradicionais. Durante a cerimônia de entrega do Prêmio CNMP 2016, realizada durante a abertura oficial do 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, Samia Gallotti Bonavides (2016), destaca que “as práticas consensuais, que incluem as técnicas restaurativas, não operam milagres, mas a forma como os conflitos são resolvidos, com o envolvimento das pessoas, estimuladas para a compreensão dos respectivos papéis na comunidade, faz desta via uma via muito satisfatória e eficaz”.

No Brasil, a justiça restaurativa foi introduzida com Carta de Araçatuba, redigida no I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo e seu marco se deu com a Lei nº 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), destinados aos adolescentes que pratiquem ato infracional, em que menciona expressamente a Justiça Restaurativa em seu artigo 35, incisos I e II, sendo este o primeiro documento legal no país. Referida lei traz: “Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”.

Em 31/05/2016, o Conselho Nacional da Justiça, publicou a Resolução nº 225, dispondo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa que tem como um dos seus objetivos a uniformização do conceito e execução da Justiça Restaurativa, devido a enorme diversidade de técnicas que podem ser empregadas. Corroborando com a causa da pacificação social, tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei (PL 7006/2006) que propõe alterações no Decreto-Lei nº2848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Howard Zehr esclarece que para manter o sistema humanizado e mitigar o sofrimento é necessário se reportar a valores importantes que são alheios ao sistema ético da justiça. Valores esses como o respeito, a empatia e a alteridade e “traduz uma visão do bem e de como queremos conviver. Semelhante a muitas tradições religiosas e indígenas, a justiça restaurativa se funda no pressuposto de que, como indivíduos, estamos todos interligados, e o que fazemos afeta todas as outras pessoas e vice-versa”. (ZEHR, 2008, p. 251).

Diante disso tudo, a justiça restaurativa justifica-se como proposta de promoção de valores humanos de alteridade, de restauração dos relacionamentos, da responsabilização consciente do indivíduo e da comunidade como um dos espaços para prevenir a violação de direitos e promover a pacificação de forma mais perene e estrutural, a partir de um novo olhar para o futuro. O tratamento do ato lesivo e das causas que levaram à ofensa é a questão central do processo restaurativo, que visa corrigir os sérios prejuízos provenientes do fato gerador do conflito. Cumpre ressaltar que a justiça restaurativa não tem o condão de substituir o sistema de justiça tradicional, é um complemento, e como tal pode contribuir sobremaneira com os problemas da Justiça Brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arte é uma poderosa ferramenta para deflagrar reflexão e incentivar também a ação. A película cinematográfica *O Segredo dos Seus Olhos* traz uma dramática história que acontece a todo minuto: a vida ceifada deliberadamente. Ao fazer isso, o filme oportuniza uma interação dialógica com o Direito. Por meio da arte, podem-se descortinar velhos conceitos e adquirir novas formas em como se tratar a violência. A evolução da ciência jurídica deve ser no sentido de crescimento da análise da emoção, da observação da conjuntura social e psíquica do ser humano, das suas necessidades, dos seus medos, de suas paixões, ressaltando o que realmente importa no ser humano: sua capacidade de vínculo, de afeto e luta por condições melhores de vida para si e para o outro. E a arte proporciona esse encontro.

Outrora o castigo era em forma de suplício, era necessário que o corpo fosse violentado das mais variadas formas como ato simbólico para que a violência contra outrem fosse respeitada. Contemporaneamente, mudaram-se as técnicas: em vez de atingir o corpo, atinge-se a alma. A conclusão que se chega é a de que os sintomas são tratados, porém suas causas não. No intuito de reverter essa situação, ao longo das últimas quatro décadas, a prática dos meios alternativos de composição de conflitos tem crescido consideravelmente, sistemas de resolução alternativa de litígios ganharam mais proeminência nos ordenamentos jurídicos de outros países ao redor do mundo.

Por meio da história de Morales, a reflexão busca tecer uma visão crítica moderada de como o Estado Democrático de Direito tem se descuidado quando toma a dor da vítima para si, deixando-a totalmente à parte do processo conflituoso. Nesse contexto, surge a Justiça Restaurativa como uma proposta de caminhar ao lado da Justiça Retributiva, partilhando de suas práticas e técnicas voltadas para o estanque da violência, porém com cunho terapêutico, na medida em que ela trabalha com o íntimo do conflito e tem como foco a cultura da paz, sendo essa exercida por meio do diálogo e da contação de histórias de vida dos envolvidos, e como os fatos os levaram a determinada situação.

O direito é um instrumento de controle social e sua principal função é garantir a pacificação civil, de modo que conflitos sejam solucionados com amparo à lei, evitando a chamada “justiça com as próprias mãos”. Judicialização em excesso, processos demorados, gastos que poderiam ser evitados, insatisfação com o resultado: esse é o cenário atual do judiciário brasileiro, resultado de uma cultura que enaltece o litígio e menospreza o diálogo.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa aparece com resultados positivos trazendo por meio de suas práticas uma resposta dialogada para além da imposição de normas jurídicas.

Falar sobre um modelo de justiça que pauta pelo diálogo e pela escuta ativa, onde a contação de histórias é a principal arma de defesa do indivíduo, a partir de sua própria vida, não é tarefa fácil. Exige uma nova forma de ver os conflitos e as pessoas nele envolvidas. A cultura de paz procura resolver os problemas por meio do diálogo, negociação e mediação, de forma a tornar a guerra e as violências inviáveis. A Paz não é meramente uma abstração, ao contrário, ela é condição indispensável para a tranquilidade pessoal tanto física, emocional, espiritual quanto social. A paz é um direito inerente ao ser humano, fundamental para sua vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro. In: PUC-RS. **Anais do III Congresso Internacional de Ciências Criminais**. Porto Alegre: PUC-RS, 2012. p. 1-15. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/III/18.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.
- BEIRAS, Inaki R. **Desencarceramento**: por uma política de redução de prisão a partir de um garantismo radical. Trad. Bruno Rotta Almeida e Maria Palma Wolff. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Tirant lo blanch, 2019.
- BONAVIDES, Samia S. G.; TESSEROLL, Kelly C. F. “MP Restaurativo e a Cultura da Paz”: a resolução CNMP 118/2014 e a construção de um novo perfil de atuação ministerial. **Escola Superior do Ministério Público do Paraná**, Teses, 2015. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Teses_2015/SamiaBonavides_KellyTesserolli_Texto_Resolucao_118_2014_CNMP.pdf. Acesso em: 21 jan. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 225 dos atos do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 21 jan. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília: Congresso Nacional, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.
- CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. Trad. Álvaro Cabral. 30. ed. São Paulo: Cultrix, 2012.
- CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o processo penal**. Vol. I. Trad. Francisco Galvão Bruno, Capinas: Ed Bookseller, 2004.
- CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. **The British Journal of Criminology**, v. 17, n. 1, p. 1-15, jan. 1977.
- CHRISTIE, Nils. **Limites à dor**: o papel da punição na política criminal. Tradução de Gustavo Noronha de Ávila, Bruno Silveira Rigon, Isabela Alves. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D’ Plácido, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline de. **Penas Perdidas: o Sistema penal em questão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Luam Editora, 1997.

KARAM, Maria Lúcia. **A Esquerda Punitiva 25 anos depois**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

KHALED JR., Salah H. **Discurso de ódio e sistema penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2018.

MEREU, Ítalo. **A morte como pena: ensaio sobre a violência legal**. Tradução: Cristina Sarteschi. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

O SEGREDO dos seus olhos. Direção: Juan José Campanella. Produção de Mariela Besuievski, Juan José Campanella e Carolina Urbietta. Tornasol Films; Haddock Films; 100 Bares, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Basic Principles on the Use of Restorative Justice Programmes in Criminal Matters**. Nova York: ONU, 2000. Disponível em: <http://www.un.org/ruleoflaw/files/Basic%20principles%20on%20the%20use%20of%20restorative%20justice%20programmes%20in%20criminal%20matters.doc>. Acesso em: 22 jun. 2021.

PACHECO, Rubens L. B. **Justiça Restaurativa para além da culpa e da exclusão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

PIRES, Sandra Regina de Abreu. O Crime, a Pena e a Prisão: o Paradigma da Vingança e da Recuperação. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 11, n. 1, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/ssrevista/pdf/2008/44%20o%20crime%20a%20pena%20e%20a%20prisao.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. Tradução de Fátima de Bastiani. 1. ed. São Paulo: Ed. Palas Athena, 2010.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Trad. Mário Vilela. 1. ed. São Paulo: Editora Ágora, 2006.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.